



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5045694-83.2022.4.04.0000/RS**

**AGRAVANTE:** OLIMPIO JUST E CIA LTDA

**AGRAVADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**AGRAVADO:** PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUÁRIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

**AGRAVADO:** AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ

**DESPACHO/DECISÃO**

Segundo consta nos autos, a agravante impetrou mandado de segurança pretendo a concessão de ordem que deteminar às autoridades impetradas *"impedindo qualquer carregamento de grãos no navio ACOSTA, não permitam a prática de qualquer ato no SISCOMEX referente ao caso em tela com a finalidade de desembarço aduaneiro e, por fim, ordem para que não seja permitido o desatracque e partida do navio ACOSTA até o pagamento dos débitos mencionados para com a impetrante"*.

A inicial da conta de que a agravante teria celebrado contrato de venda de 3.300 toneladas de arroz para uma importadora da Guiana Francesa, sendo que as mercadorias estão depositadas na CTIL Logística em Rio Grande, depósito alfandegado e operador portuário credenciado na Portos RS.

Afirma que a CTIL Logística carregou, desembarçou e dsatracou o navio REA, com parte das mercadorias, sem o respectivo pagamento. Diz que entregou toda mercadoria até 06.10, sem nada ter recebido, ao contrário do consta no contrato. Afirma que outras empresas estão na mesma situação, com prejuízo próximo a cem milhões de reais. Há risco de inadimplemento. Fez contatos com embaixadas da Guiana, de Cuba (destinatária dos grãos) e do Panamá (navio transportador), sem êxito algum. Sustenta haver algo de grave *"no que toca a omissão das autoridades coatoras, pois não entende a impetrante como parte de suas mercadorias foram exportadas no navio REA sem seu conhecimento, em movimento ilegal provavelmente perpetrado pela operadora portuária autorizada e fiscalizada pelas rés, CTIL Logística"*. As autoridades coatoras devem agir preventivamente e são responsáveis. *"Tornam-se ilegais os atos das autoridades impetradas ao passo que liberaram o navio REA com mercadorias impagas a despeito do contrato firmado e nada fazem para impedir o presente carregamento e desembarço"*.

O eminente juiz federal indeferiu a liminar no dia 27.10, sob o argumento de que: "*não há elementos suficientes para o deferimento da liminar postulada, pois, em que pese o periculum in mora, não há provas no sentido de que as autoridades impetradas estão se omitindo e/ou deixando de cumprir obrigações decorrentes de lei e/ou contratos e/ou convênios que sejam de suas responsabilidades.*"

**É o relatório.**

**Decido.**

Do que é possível compreender, a parte impetrante firmou transação (de natureza privada), e está com receio de não receber pela mercadoria vendida e entregue à CTIL para exportação. Como disse o eminente juiz, não está claro qual o ato coator, ou seja, alegada a omissão, não está claro qual ato administrativo deveria ter sido praticado pelas autoridades impetradas, e qual o enquadramento normativo exigiria a sua aplicação vinculada.

Pelo que consta na inicial, a ilegalidade estaria no fato de que o carregamento da mercadoria e desatracamento do navio estariam sendo autorizados sem a prova do pagamento do avençado no contrato; porém, não está claro que esse é um controle que o Poder Público deva fazer.

Ao que tudo indica, a hipótese é de lide privada entre a impetrante e suas compradoras, e poderia ser adequadamente resolvida no juízo estadual, impedindo o envio da carga ainda remanescente. O que não é possível é o juiz federal, por via oblíqua - *qual seja, ordenando que a autoridade portuária impeça a exportação* - controlar a eficácia de um contrato de compra e venda que não tem foro no Judiciário Federal. Menos ainda em mandado de segurança, que exige: (i) prova pré-constituída; (ii) ato administrativo ilegal.

Assim, **indefiro a antecipação de tutela. Intime-se.** Ao termino do plantão judiciário, façam-se os autos conclusos à eminente Relatora.

---

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003601868v4** e do código CRC **e69029a6**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA  
Data e Hora: 1/11/2022, às 19:59:8

---

**5045694-83.2022.4.04.0000**